

O recorrente alega que os documentos transmitidos à Comissão constituíam um pedido de pagamento definitivo, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, e que, ao concluir o contrário, a Comissão cometeu um erro de direito e/ou um erro manifesto de apreciação.

Alega igualmente que a interpretação que a Comissão faz do mencionado regulamento viola os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

O recorrente alega que, no caso de a interpretação que a Comissão fez do artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1260/99 ⁽¹⁾ e/ou do anexo da Decisão C(92) 1358/8 ser correcta, a natureza absoluta destas disposições é contrária ao princípio da proporcionalidade. Estas disposições infringem, além disso, o princípio da segurança jurídica, na medida em que a sua redacção não é suficientemente clara e precisa e, nestas circunstâncias, alega que, nos termos do artigo 241.º CE, as disposições do regulamento não são aplicáveis contra o Reino Unido.

O recorrente sustenta que a decisão da Comissão contida no seu ofício de 22 de Novembro de 2002 não expõe os principais elementos de facto e de direito em que se baseia e deve, portanto, ser anulada por falta de fundamentação.

2. A decisão de exigir o reembolso de 9 272 767 euros de apoio do FEDER

O recorrente alega que a decisão contida no ofício de 22 de Novembro de 2002 através do qual a Comissão ordenou ao Reino Unido que emitisse uma ordem de reembolso de 9 272 767 euros deve ser anulada pelos seguintes motivos:

- a Comissão cometeu um erro de direito e/ou um erro de interpretação e/ou um erro manifesto de apreciação;
- a decisão viola os princípios da boa administração, da solidariedade comunitária, da cooperação regional e ainda da cooperação entre as instituições comunitárias e os Estados-Membros (artigo 10.º CE);
- falta de fundamentação adequada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1).

Acção proposta em 10 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa

(Processo C-48/03)

(2003/C 70/28)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ana Maria Alves Vieira, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/16/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 2000, que altera as Directivas 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE do Conselho, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal e, em qualquer caso, não as comunicando à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposições da directiva expirou em 2 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 105 de 6.5.2000, p. 36.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Rennes, Sétima Secção, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo Alain Rousseau contra Comité économique régional agricole fruits et légumes de Bretagne (CERAFEL)

(Processo C-49/03)

(2003/C 70/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por